



## PROCESSO TC nº 03955/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Piancó

Responsável: Antônio Wallace Pereira Militão

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00517/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03955/22 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02655/22, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02655/22;
2. Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, afastando-se a aplicação de multa pessoal e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 07 de março de 2023



## PROCESSO TC nº 03955/22

### RELATÓRIO

O Processo TC 03955/22 trata de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 02655/22, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Wallace Pereira Militão.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2022, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 02655/22, nos seguintes termos:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Wallace Pereira Militão;*
2. *Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *RECOMENDAR à Câmara Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente no tocante à obrigatoriedade do concurso público.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, interpôs Petição concernente à Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 02655/22, visando a reforma da decisão guerreada com vistas à exclusão da multa aplicada e ao julgamento regular das contas apresentadas.

A Auditoria, em relatório de fls. 323/329, concluiu pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, entendeu que os argumentos trazidos não fazem parte da sua competência funcional, já que tratam de matéria inserida na competência dos Conselheiros Julgadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00274/23, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pelo não conhecimento do recurso pela intempestividade, e, no mérito, caso ultrapassada a questão preliminar, pelo seu provimento parcial, afastando-se a multa aplicada ao recorrente, com a manutenção dos demais termos do Acórdão AC2 – TC – 02655/22.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 03955/22

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi apresentado intempestivamente, ou seja, um dia após o término do seu prazo.

O art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB dispõe que o Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Verificou-se, no entanto, que o recurso de reconsideração foi protocolado em 21/12/2022, fora do prazo recursal (20/12/2022), conforme certidão de final de prazo (fl. 297).

No Acórdão AC2 TC 02655/22, as contas prestadas pelo Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, referentes ao exercício de 2021, foram julgadas regulares com ressalvas. Ademais, houve a aplicação de multa pessoal ao responsável, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da permanência das seguintes inconformidades:

1. Burla ao instituto do concurso público em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso II da CRFB/1988;
2. Criação de cargos em comissão para funções técnicas e/ou burocráticas em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso V da CRFB/1988.

No entanto, o Ministério Público, ao adentrar na análise do mérito recursal, pontua (*in verbis*):

*"Não se pode ignorar a existência da LCP nº 173/20, que estabeleceu algumas vedações até 31/12/2021, dentre as quais a realização de concurso público, salvo algumas exceções. [...]"*

*"[...] sem deixar de registrar a incompatibilidade com a CF/1988 de um quadro de pessoal com servidores comissionados em sua totalidade, entende este MPC que é possível mitigar a responsabilidade do ora recorrente pelo cenário narrado, sobretudo por se tratar do exercício de 2021".*

Ao final, o *Parquet* conclui, no mérito, caso ultrapassada a questão preliminar, pelo provimento parcial do recurso apresentado, afastando-se a multa aplicada ao recorrente, com a manutenção dos demais termos do Acórdão AC2 – TC – 02655/22.

Ante o exposto, voto pela (o):

1. Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02655/22; e
2. Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, afastando-se a aplicação de multa pessoal e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.



## PROCESSO TC nº 03955/22

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:14



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO